



PROCESSO TC-01824/16

Administração Municipal. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Recursos Federais. Encaminhamento dos presentes autos à SECEX-PB, para a tomada das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, com base na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, e o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02973/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos acerca da análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 33012/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, tendo por objeto a restauração da antiga Superintendência da Alfândega e da antiga Alfândega – revitalização do antigo Porto do Capim, na cidade de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 980.094,50 (novecentos e oitenta mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos), tendo como vencedora do certame a empresa ECOLATINA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.

Esta Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC nº 01864/2016, decidiu pela regularidade do certame, bem como do contrato decorrente, determinando o acompanhamento da execução contratual pela Auditoria.

Em Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 475/481, a Auditoria concluiu na forma a seguir:

3. Conclusão

Ante o exposto, de modo preliminar e sugestivo, esta Auditoria entende que:

a) a análise da matéria dos autos em epígrafe encontra-se fulminada pela existência maciça de recursos federais, considerando o disposto pela Resolução TC nº 10/202; bem como considerando que não foram encontrados registros de despesas, relacionadas ao Contrato nº 33002/2016 (oriundo da Concorrência 33012/2015), sinalizando que a obra não foi executada e encontrando-se o termo de ajuste federal paralisado (conforme Painel de Obras federal);



- b) ocorrem nos autos as prescrições quinquenal e intercorrente, de acordo com o disposto na Resolução RN TC nº 02/2023, em seus arts. 2º e 8º, em caso de reconhecimento por parte deste Tribunal;
- c) fica a cargo do Relator a dilação de prazo requerida pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, em caso de entendimento pela pertinência de tal ação.

A Representante do MPC, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA observou que, “em se considerando a fonte dos recursos das aquisições em questão ser majoritariamente federal, a competência para exame do objeto do presente feito é do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX), razão pela qual os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX-PB, para as providências cabíveis”. Ao final opinou pela disponibilização dos presentes autos à SECEX-PB, para a tomada das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, com subsequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os recursos em questão são majoritariamente de origem federal, acolho integralmente o posicionamento ministerial, pelo encaminhamento dos presentes autos à SECEX-PB, para a tomada das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, com base na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, e o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01824/16 da análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 33012/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão



realizada nesta data, em DETERMINAR o encaminhamento dos presentes autos à SECEX-PB, para a tomada das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, com base na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, e o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO